



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25471 21  
Fls. 01  
Recp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI

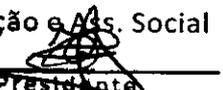
Nº 123 / 21

PROJETO DE LEI Nº 123 / 2021

LIDO EM SESSÃO DE 08/06/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.H.S.

  
Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

O vereador **DR. ANDRÉ MELCHERT** apresenta, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **“dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos”**, nos termos que segue.

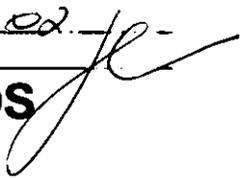
**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de Lei, a ser instituído no Município, **dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, residentes no município, para fins de inclusão, como frentes de tratamento, trabalho, emprego, locais de atuação e entidades disponíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25471/21  
Fl. 02  
Resp. 

O cadastro ajudará administração municipal a traçar planos para essa parcela da população que muitas vezes é deixada de lado. Com a descrição de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o Poder Público poderá, dentre outros auxílios, direcionar cursos de qualificação. Atualmente, muitos empresários abrem vagas para deficientes para cumprir a lei da cota, mas, não encontram pessoas com qualificação.

O Censo também irá auxiliar o Executivo, norteado por dados concretos, no direcionamento, de forma eficaz e eficiente de suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, cumprindo com o dever constitucional de inclusão social.

Infelizmente, a exclusão das pessoas com deficiência ainda é uma triste realidade no cenário social brasileiro. A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida, promoverá a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em nosso município, o que facilitará as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

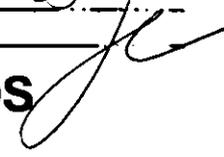
Esta ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, inciso XIV.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.





C.M.V.  
Proc. Nº 2547j-21  
Fl. 03  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:**

A matéria é relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, onde pode prosperar a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, amparada pelo artigo 24, inciso XIV da Carta Maior.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A matéria é voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal, dentro do âmbito de interesse local.

Desta forma, o Município possui, também, neste aspecto, competência para editar normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 30, I e II:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ainda, sobre a iniciativa parlamentar, **não há expressa** vedação no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos atribuindo privativamente a(o) Prefeita(o), a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.



C.M.V.  
Proc. Nº 023971/21  
Fls. 04  
Resp. J.C.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.”

Como se vê, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade da(o) Prefeita(o), poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

## DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:

O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão não vai ocasionar **impacto** financeiro, nem mesmo **acréscimos** de funcionários para tal finalidade.

De outro giro, entendendo o Executivo que terá alguma despesa pontual para execução do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou tese autorizando despesa pontual:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 23471/21  
Fls. 05  
Assinatura:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)” ( **grifo nosso** ).

Valinhos, 07 de junho de 2021.

**DR. ANDRÉ MELCHERT**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2577 / 21  
Fls. 06  
Ass: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI nº

123 / 2021

**“Dispõe sobre a o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos.”**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Valinhos, o Programa “Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão”, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como, de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

**Parágrafo único:** Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o estatuto da pessoa com deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25471/21  
Fls. 07  
[Handwritten signature]

**Art. 2º** O Programa “Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão” realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos no Município de Valinhos.

**Art. 3º** Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:

I – informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

III – informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares.

**Art. 4º** Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, recomenda-se que o Cadastro-Inclusão conte mecanismos de atualização que possibilite ao munícipe o auto cadastramento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** As informações contidas no Cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e de seus familiares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 2577/21  
Flc. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo, se desejar,

estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e/ou entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente, a fim de fornecerem para fins de estatística e cadastramento quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento dos munícipes com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos  
Aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

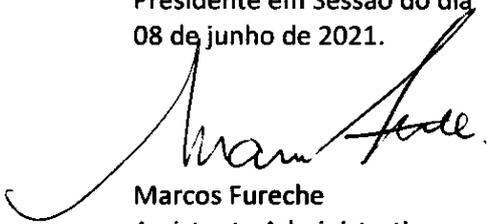
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2547/21

FLS. Nº 09

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
08 de junho de 2021.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

09/junho/2021



Proc. Nº 2547j 29  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 282/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 123/2021 – Aatoria do vereador Dr. André Melchert “Dispõe sobre a o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos.”**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloí**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
*“Dispõe sobre a o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos.”*

Consta da justificativa do projeto:

(...)

*O presente Projeto de Lei tem por objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, residentes no município, para fins de inclusão, como frentes de tratamento, trabalho, emprego, locais de atuação e entidades disponíveis.*

*O cadastro ajudará administração municipal a traçar planos para essa parcela da população que muitas vezes é deixada de lado. Com a descrição de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o Poder Público poderá, dentre outros auxílios, direcionar cursos de qualificação. Atualmente, muitos empresários abrem vagas para*



PROJ. Nº 2597, 29  
F.S. 79  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*deficientes para cumprir a lei da cota, mas, não encontram pessoas com qualificação.*

*O Censo também irá auxiliar o Executivo, norteador por dados concretos, no direcionamento, de forma eficaz e eficiente de suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, cumprindo com o dever constitucional de inclusão social.*

*Infelizmente, a exclusão das pessoas com deficiência ainda é uma triste realidade no cenário social brasileiro. A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida, promoverá a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em nosso município, o que facilitará as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.*

*Esta ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

*A presente proposição tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, inciso XIV.*

*Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.*

*(...)*

*Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.*

*Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.*



Proc. Nº 2847, 29  
Fls. 12  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame figura-se revestida de constitucionalidade eis que força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

**“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais**



Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:"- grifo nosso.*

(...)

*"Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;" - grifo nosso.*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM  
Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 14  
Resp. [Signature]

No que tange à competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre a proteção das pessoas com deficiência, que constitui tema afeto à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



Proc. Nº 2547/21  
Fls. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"*

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de código de barras – Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004) – PACTO FEDERATIVO – Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30) – Lei objurgada editada com a clara*



C.M.V. 2547, 21  
Proc. Nº 76  
Eis. 10  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras, além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual – Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code – **Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto** – Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 – Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1º; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 – **Ações julgadas improcedentes.\***

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2154393-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

---

Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada



C.M.V.  
Proc. Nº 2547, 21  
17

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*improcedente.*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes.** II. **LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual.** III. **CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição****



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018)*

Outrossim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

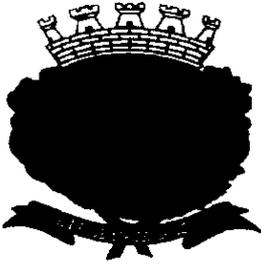
*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

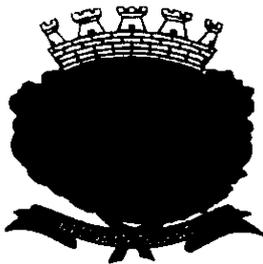
Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*



C.M.V. 2547, 21  
Proc. Nº 20  
Fis. 20

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Deste modo, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir programa voltado para a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

*“A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: “Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente*



C.M.V.  
Proc. Nº 2547/21  
Fis. 21

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as*



C.M.V.  
Proc. Nº 2547, 21  
Ela: 22  
10

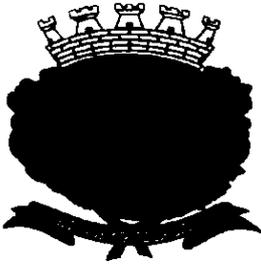
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).*

*Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três*



C.M.V. 2547, 21  
Proc. Nº  
Etc. 23

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a excoutoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º” (fls. 96/97)”. Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.*

*(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator” (Recurso Extraordinário nº 290549)*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)*



C.M.V. Proc. Nº 2597/21 Fls. 29

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

***Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )***

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.



C.M.V. 2547, d1  
Proc. Nº  
Fls. 25

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Norma de conteúdo programático Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.*

*(TJSP. Adin 2133498-66.2020.8.26.0000. Rel. Designado Des. RICARDO ANAFE. Data de julgamento: 10/02/2021)*

*"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regule determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019, grifado).*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**Todavia, observamos que já há lei no município disciplinando a matéria, qual seja Lei 5.695, de 19 de junho de 2018, que "Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", vejamos:**

*Art. 1º É instituído no Município o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.*

*§ 1º Do cadastramento constarão, quanto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:*

*I- dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;*



C.M.V. 2597, 21  
Proc. Nº  
Fls. 27

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*II- informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização.*

*§ 2º O cadastro conterà mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.*

*§ 3º O Programa realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos.*

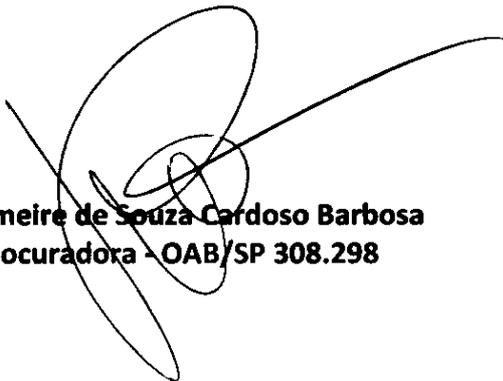
**Art. 2º** *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo legal.*

**Art. 3º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade, contudo, ressalta-se que já há lei no município disciplinando a matéria.

É o parecer.

Procuradoria, aos 22 de junho de 2021.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 78

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

HIDO

EM SESSÃO DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**CANCELADO**

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Comissão de Justiça e Redação**

**Projeto de Lei nº 123/2021**

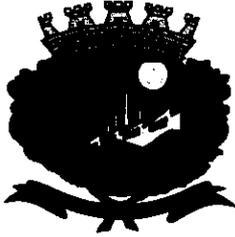
**Ementa** : Que – “Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Município de Valinhos”.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA AO PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA AO PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Edinho Garcia	( )	( )
 Ver. Mayr	( )	( )

Valinhos, 14 de março de 2022

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei nº 123/2021 e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

**(Observações:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 29  
Resp.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2021

**Projeto substitutivo ao PL 123/2021, que "acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que 'institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida', na forma que especifica.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O vereador **DR. ANDRÉ MELCHERT – União Brasil** apresenta, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, em atenção e devido acatamento às recomendações constantes do douto Parecer Jurídico nº 282/2021 da lavra da insigne Procuradora Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa à Colenda Comissão de Justiça e Redação, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, para consideração do plenário desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte **Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 123/2021**.

### **Justificativa**

O presente substitutivo visa adequar o projeto de acordo com as considerações jurídicas exaradas no parecer apenas no que tange à existência da Lei nº 5.695/2018 que regulamenta a matéria, propondo, pois, a alteração desta em razão da abrangência mais ampla prevista no presente, como visto anteriormente.

Com efeito, o presente Projeto de Lei substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar as disposições emergentes da Lei nº 5.695, de 19 de junho de 2018, que "Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 70  
Resp. [assinatura]

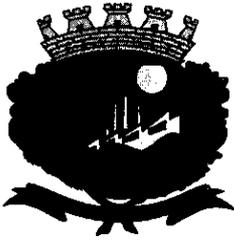
com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, a fim de prever prazos de atualizações e maiores informações a serem alocadas em sistema, ampliando o alcance do censo para efetivo alcance dos fins pretendidos.

O cadastro com mais informações e devidamente atualizado a cada quatro anos ajudará à Administração Municipal a traçar planos para essa parcela da população que muitas vezes é deixada de lado. Com a descrição de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o Poder Público poderá, dentre outros auxílios, direcionar cursos de qualificação. Atualmente, muitos empresários abrem vagas para deficientes para cumprir a lei da cota, mas, não encontram pessoas com qualificação.

O Censo mais abrangente também irá auxiliar o Executivo, norteado por dados concretos, no direcionamento, de forma eficaz e eficiente de suas políticas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, cumprindo com o dever constitucional de inclusão social.

Infelizmente, a exclusão das pessoas com deficiência ainda é uma triste realidade no cenário social brasileiro. A adoção de um programa censitário e a efetivação de um cadastro inclusivo, sem dúvida, promoverá a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em nosso município, o que facilitará as ações de estímulo e maior oportunidade de desenvolvimento futuro.

Esta ação deve ser abraçada e defendida por todos, nos termos da Constituição Federal, bem como, em atenção a Declaração Universal dos Direitos Humanos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Leg. nº 1803/2022  
Proc. Leg. nº 2547/2021

Proc. Nº 2547/21  
Fis. 39  
Resp. [assinatura]

A presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme seu artigo 24, inciso XIV.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:**

A matéria é relacionada à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, onde pode prosperar a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, amparada pelo artigo 24, inciso XIV da Carta Maior.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

A matéria é voltada à concretização de direitos fundamentais e valores consagrados no texto da Constituição Federal, dentro do âmbito de interesse local.

Desta forma, o Município possui, também, neste aspecto, competência para editar normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 30, I e II:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2547/21  
Fls. 32  
Resp. [assinatura]

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, sobre a iniciativa parlamentar, **não há expressa** vedação no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos atribuindo privativamente a(o) Prefeita(o), a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

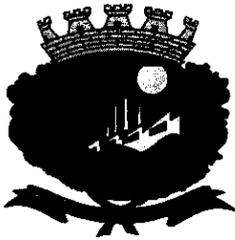
- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.”

Como se vê, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade da(o) Prefeita(o), poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa no presente

Projeto de Lei.

**DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 33  
[Assinatura]

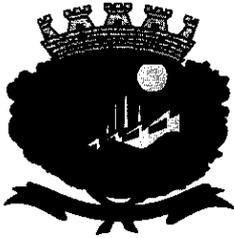
O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão não vai ocasionar **impacto** financeiro, nem mesmo **acréscimos** de funcionários para tal finalidade.

De outro giro, entendendo o Executivo que terá alguma despesa pontual para execução do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou tese autorizando despesa pontual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 34  
Assp. (4)

do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)" ( grifo nosso ).

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 4 de abril de 2022.

**AUTORIA: ANDRÉ MELCHERT**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2547/21  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2021

**“Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que ‘institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida’, na forma que especifica”.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018, o qual passará a ter a seguinte redação:

.....  
*Art. 1º (...)*

*§ 1º (...)*

*III – informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares.*  
.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2547/21  
Fls. 36  
*(A)*

**Art. 2º.** Acresce os parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º da Lei nº 5.695/2018, o qual passarão a ter a seguinte redação:

.....  
**Art. 1º.** (...)

**§ 4º** *Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o estatuto da pessoa com deficiência.*

**§ 5º** *As informações contidas no Cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e de seus familiares.*  
.....

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2597, 21  
Fls. 37  
Resp. **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021****Autoria:** ANDRÉ MELCHERT**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.**Ao Departamento Legislativo e de Expediente**

Apresentado(a) em Plenário em sessão de 05/04/2022. Encaminhe-se, para análise e emissão de parecer(es), à(s) Comissão(ões) de:

1. Justiça e Redação
2. Finanças e Orçamento
3. Obras e Serviços Públicos
4. Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social
5. Higiene e Saúde

Valinhos, 6 de abril de 2022.

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 2547/21  
Fls. 38  
Resp. \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** *Acréscie o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclua os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.*

**Remetente:** Legislativo

**Destinatário:** Presidência da CJR 2021/2022

**Envio:** 06/04/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer

Despacho nº 2 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS FURECHE :04851602855 em 06/04/2022 às 16:08:49, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: B2S7-063S-4810-8X20



C.M.V. 2547 21  
Proc. Nº  
Fls. 35  
Resp. 7



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT  
**Assunto:** *Acréscie o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.*

**Remetente:** Legislativo  
**Destinatário:** Presidência da CJR 2021/2022  
**Envio:** 06/04/2022  
**Objetivo:** Emissão de parecer

Despacho nº 3 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021 - Este documento foi assinado digitalmente por JULIANA ELISA LIMA :31698978880 em 27/04/2022 às 15:09:52, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 7YV8-1E00-79DJ-0418



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 28/04/2022 10:14:18 - 1 registro(s)

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

**Remetente:** Presidência da CJR 2021/2022

**Sequência:** 4

**Destinatário:** Procuradoria

**Envio:** 28/04/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer

C.M.V.  
Proc. Nº 2547 de 1  
Etc. 90  
C.P.



Despacho nº 773 - Processo 1803/2022 Este documento foi assinado digitalmente por SIDMAR RODRIGO TOLONI em 29/04/2022 às 12:02:58, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: KT4E-650S-WR0N-B9SR



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2597/21  
Fls. 59  
Resp.



**Parecer Jurídico nº 155/2022**

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 123/2021 que "acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que 'institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida', na forma que especifica" – Autoria do vereador Dr. André Melchert**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que 'Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida', na forma que especifica.

*Ab initio*, cumpre destacar a atribuição regimental à Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

2597/21  
Flc. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a análise técnica do projeto.

O projeto almeja alterar a Lei Municipal nº 5.695, de 19 de junho de 2018, que “Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, para acrescentar inciso III, ao § 1º do artigo 1º, e incluir os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, nos seguintes termos:

<b>Lei Municipal nº 5.695/2018</b>	<b>Redação proposta no Substitutivo ao PL nº 123/2021</b>
<p><b>Art. 1º</b> É instituído no Município o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.</p> <p>§ 1º Do cadastramento constarão, quanto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:</p> <p>I- dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;</p> <p>II- informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização.</p> <p>§ 2º O cadastro conterà mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.</p> <p>§ 3º O Programa realizar-se-á a cada 4</p>	<p><b>Art. 1º</b> É instituído no Município o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, para identificação do perfil socioeconômico, mapeamento e cadastramento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.</p> <p>§ 1º Do cadastramento constarão, quanto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:</p> <p>I- dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;</p> <p>II- informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização.</p> <p>III – informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 43  
L.C.S.P. (4)

<p>(quatro) anos.</p>	<p>§ 2º O cadastro conterá mecanismo de atualização mediante auto cadastramento.</p> <p>§ 3º O Programa realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos.</p> <p>§ 4º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o estatuto da pessoa com deficiência.</p> <p>§ 5º As informações contidas no Cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida de seus familiares.</p>
-----------------------	--

A proposta em exame no que tange à **competência municipal** afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 44  
L.C.S.P.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

***"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2547, 29  
Fls. 45  
Resp. (4)

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No que tange à competência para legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

*(...)*

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que constitui tema afeto à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*" consoante art. 30, II, da Constituição Federal. Nesse aspecto, Pedro Lenza<sup>1</sup> assevera: "*Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas*

---

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.C.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2597, 21  
Fls. 46  
Resp. \_\_\_\_\_

*gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.*

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

Por seu turno a Lei Orgânica do Município segue os mandamentos constitucionais:

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;”*

Outrossim, ressalta-se que o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07**, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV. 2547/21  
Fls. 97  
Resp. [assinatura]

se a "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º).

Por seu turno, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), assegura "... o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1º).

Nessa linha, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que asseveram a competência municipal para legislar sobre proteção das pessoas com deficiência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa."** Organização administrativa. Ausência do vício apontado. **Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes.**

**Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2597, 21  
48  
Resp. (9)

**Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n.º 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n.º 12.764/12).** Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial.

**Imposição de prazos ao Executivo.** Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação precedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020) grifos nossos.

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n.º 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2347/21  
Eic. 49  
Resp. (A)

*promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002472-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)*

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Duas ações interpostas por entidades de representação do comércio de Campinas contra a Lei nº 15.777, de 18 de junho de 2019, daquele Município, que estabeleceu obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consulta de preços por leitura óptica de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2596/21  
Fls. 30  
Resp. A

*código de barras – Alegação de usurpação da competência privativa da União para disciplinar o assunto, que não trata de 'interesse local', sendo que há legislação federal que esgota essa matéria (Lei 10.962/2004) – PACTO FEDERATIVO – Previsão na Constituição Federal de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, ficando a União restrita aos estabelecimento das regras gerais, podendo os Município suplementa-las dentro do seu interesse local (artigos 24 e 30) – Lei objurgada editada com a clara intenção de ampliar a proteção ao consumidor ao possibilitar a correta conferência do apreçamento de produtos etiquetados com código de barras, além de fazer a inclusão de portadores de alguma deficiência visual – Tecnologia de fácil implementação, considerando que já existem alguns aplicativos de celulares que fazem a leitura de preços em código de barras e QR code – Lei editada em nítido interesse local, voltado para a correta e precisa informação ao consumidor, suplementando a Lei Federal 10.962/2004 nesse ponto – Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no artigo 111 da CE/89 – Conformidade com os artigos 144 e 275 da CE que fazem remissão aos artigos 24, incisos V e XIV, e § 1º; 30, inciso I e II, e 170, inciso V, todos da CF/88 – Ações julgadas improcedentes.\**

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2154393-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)*

---

*Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
PROJ. Nº 2547/21  
Hc. 39  
Resp.

*Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)*

---

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – Medidas de proteção à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas***



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.:V. Proc. Nº 2597, 21  
Fls. 52  
Rusp. A

*de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – **Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência** – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018)*

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º em simetria com o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, estabelece o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2597, 21  
Fls. 33  
L.S.P.

*Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Na mesma linha, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece as matérias de deflagração exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CMCM.  
Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 54  
Resp.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma nesse sentido. Trata-se do Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores é ampla encontrando limites apenas naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores público, o que não é o caso do projeto em análise.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2547/21  
Fls. 33  
Resp.

Por fim, no concernente ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 02 de maio de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinatura Eletrônica



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 14:45:05 - 1 registro(s)

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

**Remetente:** Procuradoria

**Sequência:** 5

**Destinatário:** Presidência da CJR 2021/2022

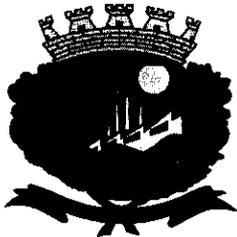
**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer

C.M.V.  
Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 36  
i.usp. (A)



Despacho nº 807 - Processo 1803/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 03/05/2022 às 14:45:41, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 50RW-587D-04Y2-74W0



C.M.V.  
Proc. Nº 2597, d7  
Flc. 58  
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 1803/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

### Comissão de Justiça e Redação

#### Relatório

Trata-se de Substitutivo encaminhado(a) à Comissão de Justiça e Redação para análise quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme determina o artigo 38 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob os referidos aspectos **VOTO FAVORÁVEL.**

À Comissão.

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob os aspectos enfocados manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. André Leal Amaral: **AUSENTE**

Ver. Eder Linio Garcia: **FAVORÁVEL**

Ver. Fábio Aparecido Damasceno: **FAVORÁVEL**

Ver. Luiz Mayr Neto: **AUSENTE**

**CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL..**

Valinhos, 03 de maio de 2022.

LIDO

(100) [assinatura] 03/05/22

**Artur Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Página 1 de 1



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 19:18:35 - 1 registro(s)

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

**Remetente:** Presidência da CJR 2021/2022

**Sequência:** 6

**Destinatário:** Legislativo

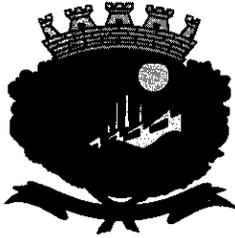
**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Encaminhar

C.M.V.  
Proc. Nº 2347, 21  
Fls. 58  
Resp.



Despacho nº 821 - Processo 1803/2022 Este documento foi assinado digitalmente por SIDMAR RODRIGO TOLOI:32689657848 em 03/05/2022 às 19:18:48, e pode conter outras assinaturas.  
Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 65CC-C176-XVW7-T805



C.M.V.  
Proc. Nº 2597/21  
Eic. 59  
Data: 10/05/22

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021**

---

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT  
**Assunto:** *Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.*

**Remetente:** Legislativo  
**Destinatário:** Presidência da CFO 2021/2022  
**Envio:** 03/05/2022  
**Objetivo:** Emissão de parecer



C.M.V.  
Proc. Nº 2547 21  
Fis. 60  
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 1803/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

### Comissão de Finanças e Orçamento

#### Relatório

Trata-se de Substitutivo encaminhado(a) à Comissão de Finanças e Orçamento para análise quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o referido aspecto **VOTO FAVORÁVEL**.

À Comissão.

**ANTONIO SOARES GOMES FILHO**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Alexandre Luiz Cordeiro Felix: **FAVORÁVEL**

Ver. César Rocha Andrade da Silva: **FAVORÁVEL**

Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto: **FAVORÁVEL**

Ver. Thiago Samasso: **FAVORÁVEL**

**CONCLUSÃO: PARECER** Escolher um item.

Valinhos, 03 de Maio de 2022.

LIDO (100) EM SESSÃO DE 03/05/22

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Página 1 de 1



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 20:11:17 - 1 registro(s)

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

**Remetente:** Presidência da CFO 2021/2022

**Seqüência:** 8

**Destinatário:** Legislativo

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Encaminhar

254729  
67  
Fis. \_\_\_\_\_

Resp. \_\_\_\_\_





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 259721  
Fls. 62  
Resp.

**Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021**

---

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** *Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.*

**Remetente:** Legislativo

**Destinatário:** Presidência da COSP 2021/2022

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer



Proc. Nº 2549/21  
Fls. 63  
Resp. D

Proc. Leg. nº 1803/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

### Comissão de Obras e Serviços Públicos

#### Relatório

Trata-se de Substitutivo encaminhado(a) à Comissão de Obras e Serviços Públicos para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 40 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto focado **VOTO FAVORÁVEL**.

À Comissão.

**LUIZ MAYR NETO**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. André Cavicchioli Melchert: **FAVORÁVEL**

Ver. Gabriel Bueno Fioravanti: **FAVORÁVEL**

Ver. José Henrique Conti: **FAVORÁVEL**

Ver. Sidmar Rodrigo Toloi: **FAVORÁVEL**

**CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos, 03 de abril de 2022.

LIDO

(OD) EM SESSÃO DE 03/05/22

  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 20:35:35 - 1 registro(s)

### **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021**

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

**Remetente:** Presidência da COSP 2021/2022

**Sequência:** 10

**Destinatário:** Legislativo

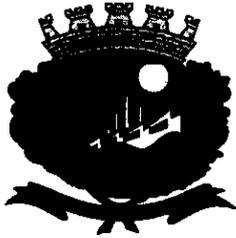
**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Encaminhar

**Complemento:** Parecer favorável

2547 21  
Fls. 69  
Resp. (1)





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2577/21  
Fls. 63  
Resp. [assinatura]

**Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021**

---

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

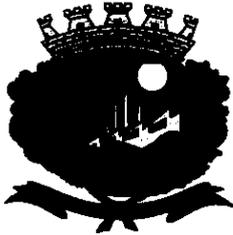
**Assunto:** *Acréscce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.*

**Remetente:** Legislativo

**Destinatário:** Presidência da CCDLPAS 2021/2022

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Emissão de parecer



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

### Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

#### Relatório

Trata-se de Substitutivo encaminhado(a) à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 41 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto enfocado **VOTO FAVORÁVEL**.

À Comissão.

**ALÉCIO CAU**  
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Aldemar Veiga Júnior: **AUSENTE**

Ver. André Leal Amaral: **AUSENTE**

Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida: **FAVORÁVEL**

Ver. Mônica V. Morandi Xavier da Silva: **FAVORÁVEL**

**CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos, 03 de Maio de 2022.

LIDO (00) EM BESSÃO DE 03/05/22

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



## Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 03/05/2022 20:58:55 - 1 registro(s)

### **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 123/2021**

**Autoria:** ANDRÉ MELCHERT

**Assunto:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica.

**Remetente:** Presidência da CCDLPAS 2021/2022

**Sequência:** 12

**Destinatário:** Legislativo

**Envio:** 03/05/2022

**Objetivo:** Encaminhar

Proc. Nº 2547, 21  
Fls. 67  
Resp. D



Despacho nº 828 - Processo 1803/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ALECIO CAU:33365445803 em 03/05/2022 às 20:59:19, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: G1A5-37P1-MJN6-60DN



C.M.V.  
Proc. Nº 2547/21  
Fls. 68  
P.S.P.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Higiene e Saúde

### Parecer ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 123/2021

**Ementa:** Acresce o inciso III, ao § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.695/2018 e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que "institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", na forma que especifica."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	( )
 Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	(X)	( )
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	( )

Valinhos, 03 de maio de 2022.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião ordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER**

Favorável

LIDO (01) EM SESSÃO DE 03/05/22

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



Proc. Nº 25471/21  
Fls. 69  
Resp. (2)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO:

PARA ORDEM DO DIA DE

03/05/22

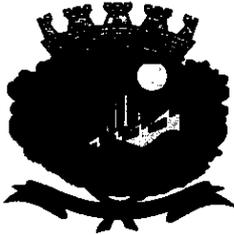
  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 03/05/22  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 66, 22 .....

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 2347/21  
Flc. 20

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1266/2022/DLE/P

Valinhos, 12 de maio de 2022.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo de projeto de lei** em anexo, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 3 de maio de 2022, para os devidos fins.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
Presidente

Recebido  
12/05/22  
16:00

*Evandro Régis Zani*  
Departamento Técnico-Legislativo/S.P.  
Diretor  
Matr nº 65.916-1

Anexo: Autógrafo nº 66/2022 ao Projeto de Lei nº 123/2021

Exma. Sra.  
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2547/21  
Fls. 79  
Resp. [assinatura]

## AUTÓGRAFO Nº 66/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 123/2021 (SUBSTITUTIVO)

**Acresce o inciso III ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.695/2018, e inclui os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo da lei, que “institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, na forma que especifica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É acrescido o inciso III ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.695/2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

“§ 1º [...]

[...]

- III- informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, juntamente com os dados dos seus familiares.”

**Art. 2º.** São acrescentados parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º da Lei nº 5.695/2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

[...]

§ 4º Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o estatuto da pessoa com deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2547 21  
72

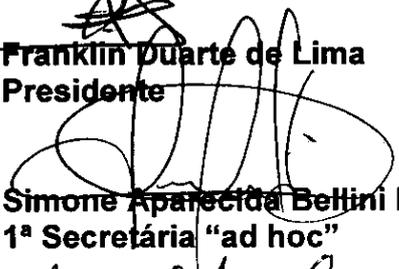
Resp. 4

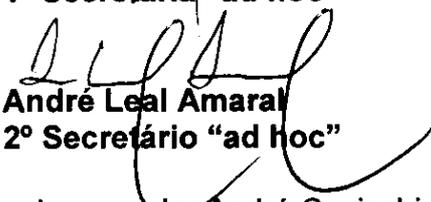
§ 5º As informações contidas no Cadastro terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e de seus familiares.”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 03 de maio de 2022.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto**  
1ª Secretária “ad hoc”

  
**André Leal Amaral**  
2º Secretário “ad hoc”

Projeto de Lei de iniciativa do vereador André Cavicchioli Melchert.